



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/000.679/92-03
RECURSO Nº. : 81.364
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.618

IRPJ - ERRO MATERIAL - Uma vez constatado erro por ocasião da execução do acórdão, impõe a sua correção em homenagem a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão por erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/000.679/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.618
RECURSO Nº : 81.364
RECORRENTE : MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Os fatos ensejados do julgamento consubstanciado no Acórdão Nº 102-27.058, se acham descritos no minucioso relatório de fls. 45/47, ao qual nos reportamos como se aqui estivesse escrito.

Por outro lado, retornam os autos a julgamento desta Câmara, por força da alegação de erro material formulada às fls. 50 pelo Presidente desta Câmara, a propósito de divergência constatada no julgamento proferido em sessão realizada em 07 de junho de 1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/000.679/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.618

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

A questão submetida ao julgamento desta Câmara consoante demonstrado no relatório de fls. 45/47, diz respeito a alegação de erro material, a propósito de divergência constatada no julgamento proferido em sessão realizada em 07 de junho de 1995.

No Acórdão Nº 102-29.944 de fls. 45/47, constou em parte do voto da relatora, que foi negado provimento ao recurso, embora no término do voto a conclusão tenha sido a de dar provimento ao recurso, caracterizando-se, assim, a divergência por erro material.

Diante dessas considerações, efetivamente se faz presente o erro material no Acórdão acima citado, o que impõe, como medida de justiça, a sua correção.

Pelo exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão Nº 102-29.944, e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE